TC nº 72-001.375.14-39

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. AHM. Valor recolhido. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE, para outorgar QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Port. Mun. 151/12.

2.948ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 11/05/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para o fim de outorgar quitação integral à interessada e evitar qualquer situação de alcance, uma vez que a responsável encaminhou documentação comprovando que providenciou o recolhimento do valor glosado, devidamente corrigido e acompanhado de juros.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos "ex officio" e o voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da r. Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas no valor de R$ 2.135,27 e julgou irregular o valor de R$ 633,46, em razão de despesa com pagamento de diárias concedidas a maior. Na interpretação no caso concreto, houve o reconhecimento da irregularidade de parte da despesa, razão pela qual a Decisão imputou o débito à responsável, com determinação de recolhimento do valor glosado aos cofres públicos.

A Autarquia Hospitalar Municipal, em atendimento ao quanto decido, encaminhou documentação comprovando que a servidora responsável providenciou o recolhimento do valor considerado irregular, devidamente corrigido e acompanhado de juros.

A Coordenadoria III observou que o valor recolhido pela servidora estava correto e atendia a legislação, ressaltou, no entanto, que não foi apresentado o Documento de Recolhimento ou Depósito - DRD, exigido nos casos de depósitos efetuados em exercício posterior ao da emissão da nota de empenho, conforme subitem 5.1.1.2, da Portaria Municipal 151/12.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos e pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com reiteração das recomendações sugeridas por AUD, além da necessidade de emissão do Documento de Recolhimento ou Depósito – DRD, nos casos de depósitos efetuados em exercício posterior ao da emissão da Nota de Empenho.

O órgão fazendário requereu o integral provimento do recurso no escopo de que a r. Decisão recorrida seja reformada parcialmente, para que as contas sob exame sejam consideradas totalmente regulares e seja outorgada quitação à responsável legal.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento do ordinário interposto pela PFM, por falta de interesse recursal, eis que houve o cumprimento integral, pela responsável das determinações constantes da Decisão recorrida, mediante o recolhimento da quantia glosada, acrescida de juros e correção monetária.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO dos recursos "ex officio", por regimental, e do ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade.

2 - O compulsar dos autos revela que a Decisão Singular considerou irregular a despesa realizada com a aquisição de passagem e concessão de diárias, por ter sido efetuada com cartão de crédito, bem como aquela realizada com o pagamento de diárias calculadas de forma equivocada, culminando na concessão de valor superior ao devido, e impôs à servidora responsável a obrigação de recolher tais valores aos cofres municipais.

3 – Tendo em vista que a Autarquia Hospitalar Municipal encaminhou documentação comprovando que a servidora responsável providenciou o recolhimento do valor glosado, devidamente corrigido e acompanhado de juros, e também amparado em recentes julgados deste Tribunal, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, para fim de outorgar quitação integral à interessada, e evitar qualquer situação de alcance.

4 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o voto.